



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0048461-66.2013.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00063.2013.00163400.2.00507/00033

CLASSE : 1100 – AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
PROCESSO : 48461-66.2013.4.01.3400
AUTOR (A) : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS EM GOIÁS – SINPRF-GO
RÉ (U) : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada pelo **SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS EM GOIÁS – SINPRE-GO** em face da **UNIÃO**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, a esse título, que a ré se abstenha de fazer incidir o imposto de renda sobre o adicional de férias recebido pelos substituídos em atividade ou, sucessivamente, que haja determinação para proceder ao depósito em Juízo dos valores, até decisão final dos autos.

Basicamente, aduziu que: a) possui legitimidade para causa; b) a SJ/DF é competente para o processamento/julgamento do feito; c) a natureza indenizatória do adicional de férias já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e TRF da 1ª Região; d) o conceito de remuneração disposto na Lei n. 8112/90 indica a natureza não remuneratória do adicional de férias, pois que não se trata de vantagem permanente, mas de natureza não habitual, transitória e que não se incorpora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0048461-66.2013.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00063.2013.00163400.2.00507/00033

aos proventos de aposentadoria; e) o pagamento em pecúnia que não seja produto do capital ou do trabalho e nem constitua acréscimo patrimonial não é alcançado pelo fato gerador do imposto de renda; f) o art. 43, II, do Decreto n. 3000/99, que regulamenta o imposto de renda, não inclui na base de cálculo desse tributo o terço de férias e não há nas Leis 8541/92 e 9250/95 a tributação ora impugnada; g)

É o breve relatório. Decido.

A natureza indenizatória dos valores pagos a título de determinadas verbas, dentre as quais as férias gozadas, vem sendo afirmada pelos tribunais regionais federais, e, mais recentemente, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em 27/02/2013¹.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral em questão relativa às contribuições previdenciárias e, atribuindo natureza indenizatória a determinadas verbas, dentre as quais as férias gozadas, admitiu a impossibilidade da incidência do tributo sobre as parcelas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do servidor.

Assim, diante da uniformização da jurisprudência nesse sentido, observa-se a verossimilhança da alegação.

O risco de demora decorre da necessidade de evitar a tributação sobre tal verba a partir de então, o que, em caso de êxito na demanda, exigiria a necessidade de espera pela repetição do indébito, pela via do precatório ou da compensação tributária.

Já da parte da União, não se observa dano iminente resultante da suspensão da exigibilidade da parcela que, muito provavelmente será extirpada da base de cálculo do tributo. De mais a mais, em caso de improcedência do pedido, a cobrança

¹ REsp 1322945/DF, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 08/03/2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0048461-66.2013.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00063.2013.00163400.2.00507/00033

do crédito tributário goza de privilégios legais e prerrogativas superiores sem equivalentes na esfera dos credores do erário.

Portanto, **defiro a** antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à União que se abstenha de incidir o imposto de renda sobre o adicional de férias recebido pelos substituídos em atividade.

Cite-se a União para responder aos termos da presente ação, bem como a intime para cumprimento desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2013.

TÁRSIS AUGUSTO DE SANTANA LIMA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 16ª VARA